



Número: **8001183-93.2022.8.05.0223**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Requerimento de Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTENOR FERNANDO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTENOR FERNANDO DA SILVA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
SERAFIM DE SOUSA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
DEONIZIO TAVARES DA COSTA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
ANTENOR DA SILVA JUNIOR (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
OLINDO QUEIROZ DE ASSIS (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
NELSON MONTEIRO REGO (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
MARTIM PEREIRA DOS SANTOS (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
AILDO DE JESUS SILVA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
JOAQUIM DE OLIVEIRA BRANDAO (AUTOR)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
HAROLDO DE JESUS SILVA (PARTE AUTORA)	ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
PLAUTO SANCHES FLORES FILHO (REU)	LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28682 2341	02/11/2022 21:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001183-93.2022.8.05.0223

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

PARTE AUTORA: ANTENOR FERNANDO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTENOR FERNANDO DA SILVA e outros (10)

Advogado(s): ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO

Advogado(s): LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:DF55083)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por ANTENOR FERNANDO DA SILVA e outros em face de PLAUTO SANCHES FLORES FILHO, todos qualificados, tencionando a proteção possessória com relação ao imóvel rural assim descrito na exordial: *“Terra situada na Fazenda Forquilha/Mutum na Zona Rural do Município de Santa Maria da Vitoria BA, no perímetro 3.897,852 metros, medindo 50,00 (cinquenta) hectares, tendo como limites e confrontações no marco 01 cravado na extremidade com confrontante LESTE: HAROLDO DE JESUS SILVA. Do marco 02 na extremidade com confrontante SUL ALAN KARDEC DE OLIVEIRA FLORES. Do marco 03 na extremidade com o confrontante OESTE ANTENOR DA SILVA JUNIOR. Do marco 04 limitando-se NORTE com a ESTRADA DO DESTOCADO”*.

Segundo a exordial, em síntese, os autores exercem a posse sobre o referido imóvel rural, nele desenvolvendo pequenas atividades de plantio agropecuária, há mais de 20 (vinte) anos; mas que, em 14.07.2022, o ora réu, com auxílio de capangas, teria invadido as terras em que os demandantes aduzem ocupar, inclusive ateando fogo nas casas de madeiras lá existentes e destruindo algumas plantações.

Assim, pleiteiam, em sede de medida liminar, a reintegração de posse e, no mérito, a confirmação da medida e, ainda, a condenação ao réu ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes).



A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho de ID 249850569, concedendo a justiça gratuita aos demandantes e determinando a designação de audiência de justificação.

Réu regularmente citado em 10.10.2022 – ID 258292362.

Requerimento de habilitação do demandado formulado em 16.10.2022 – ID 265896178.

Petição com rol de testemunhas pela parte autora, consoante ID 266959696.

Manifestação do demandado no ID 268894577, sustentando a improcedência do pedido liminar.

Audiência de justificação realizada em 18.10.2022, conforme termo acostado no ID 269153843.

Manifestação do Ministério Público no ID 271121121, pugnando pela concessão da medida liminar.

Petição dos autores, pugnando pela concessão da liminar, conforme documento de ID 272005836

Nova petição do réu no ID 272287759, reafirmando a inviabilidade de concessão do pleito liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória, além da necessidade de configuração de posse nova, o art. 561, I, II e III, do CPC, exige a comprovação, pelo autor, acerca da posse, violência à posse (esbulho, turbacão ou ameaça) e a data em que esta teria ocorrido.

Nos termos do art. 562, *caput*, do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, ou, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.



Pois bem.

Volvendo os olhos para o caso em apreço, tem-se que a liminar perseguida pelos autores comporta parcial acolhimento.

Cuida-se de **ação possessória de força nova**, ajuizada há menos de ano e dia da alegada ameaça à posse, qual seja: 14.07.2022.

Analisando os autos, notadamente as **fotografias**; os teores dos **depoimentos prestados pelos autores perante Órgão Ministerial**; o **conteúdo dos boletins de ocorrência policial** acostados à inicial, pode-se inferir que, de fato, os autores exerciam posse sobre o imóvel rural em questão, nele desenvolvendo atividade de plantação e agropecuária; e que, recentemente, mais precisamente em 14.07.2022, tiveram sua posse ameaçada em razão de incêndio e destruição de plantação das pequenas roças que mantinham naquela área.

Tal conclusão é obtida através das declarações autorais, colhidas em audiência de justificação, e confirmadas, no particular, pelas declarações da testemunha ouvida na audiência de justificação, Edineteo Moreira dos Santos, técnico agrícola atuante naquela região, o qual afirmou que os autores criavam gado naquele bem de raiz e revelou, ainda, que frequenta aquela região desde o ano de 2017, quando auxiliou moradores de lá, incluindo os autores, a apagar incêndio na vegetação do imóvel rural; e que, mais recentemente, no início do ano em curso, esteve na referida localidade e avistou os autores desenvolvendo essa mesma atividade naquela área.

Ainda nesse sentido, as declarações prestadas perante a Autoridade Policial de Santana/BA pelos nacionais Bruno de Jesus Silva e Sidnei de Jesus Viana, funcionários do ora réu, e as prestadas pelo próprio demandado, indicam que os autores, de fato, estariam ocupando a região altercada – ID 231901643.

Daí, se essa ocupação é, ou não, legítima; se a vinculação dos autores ao imóvel configura posse, ou detenção; se o foi o réu, ou não, o autor dos atos de moléstia à posse; tudo isto é questão meritória a ser apreciada efetivamente após o aprofundamento do contraditório, e não agora no principiar da lide, que, como é cediço, demanda análise com base em juízo de cognição sumária.

Ainda, contrapondo-se ao argumento do demandado, assiste razão ao Ministério Público ao asseverar na sua manifestação de ID 271121121, que a simples inexistência de memorial descritivo não impede, por si só, o ajuizamento e o conhecimento da ação,



marcadamente quando a própria ata notarial de ID 231901641 encerra os dados georreferenciamento do imóvel.

Especificamente quanto a este ponto, registro a precisa lição doutrinária do célebre Calmon de Passos sobre essa temática:

A petição inicial não é o momento próprio para sustentações doutrinárias, nem discussão do fato que serve de fundamento à demanda. Nela devem os fatos apenas ser expostos e precisadas as teses jurídicas consequentes. A discussão dos fatos e a sustentação das teses serão transferidas para o debate oral ou alegações por escrito, no momento adequado para tanto, ou para a sustentação dos recursos que venham a ser interpostos[1] .

Ainda no particular, calha registrar o entendimento jurisprudencial no sentido de que, inexistindo má-fé, é possível a juntada posterior de documentos que inicialmente não instruíram a petição inicial, desde que se efetive o contraditório a respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AUSÊNCIA DO CONTRATO - JUNTADA POSTERIOR - DOCUMENTOS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE - POSSIBILIDADE. Se o Juiz verificar que a documentação que acompanha a inicial é deficiente para a instrução e desenvolvimento válido do processo, mesmo que já recebida a petição inicial e apresentada a contestação, deve conceder ao autor prazo para a regularização, desde que não haja alteração da causa de pedir ou do pedido (TJMG - AC: 10000190029637001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 16/05/2019)

Nessa linha, corre perante este Juízo a ação de usucapião tombada sob o nº 8000122-13.2016.8.05.0223, cujo objeto consiste **exatamente** na mesma área em questão, local e tamanho, cujo polo ativo é composto isoladamente por um dos autores do presente feito, a saber: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, representado pelo mesmo causídico que patrocina os interesses dos ora autores; e para o qual o ora réu solicitou habilitação naquele feito, pedido este já deferido por este Juízo.



Dentre os documentos que instruem aquela petição inicial, constam planta imobiliária e memorial descrito, subscrito por profissional técnico, com de ART junto ao CREA/BA (IDs 1740211, 1740212 e 1740218, todos do processo nº 8000122-13.2016.8.05.0223).

Pela imbricação das demandas, viável, portanto, a utilização de tais documentos a título de **prova emprestada** no caso ora facejado, **que ora determino sua juntada**, com esteio no art. 372, do CPC, como medida necessária à otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional. E, obviamente, com ulteriores ciência e manifestação pelas partes.

Veja-se que, há muito, o STJ decidiu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem exatamente as mesmas partes, ou seja, desnecessária identidade subjetiva nos polos da relação processual, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade (EREsp 617.428).

Cabe pontuar, por fim, que as ações possessórias são cambiáveis entre si, característica esta que confere ao magistrado a possibilidade de outorgar a tutela jurisdicional adequada de acordo com o tipo de moléstia à posse (esbulho, turbação ou ameaça à posse) se tratar no caso concreto, nos exatos termos do art. 554, *caput*, do CPC:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Pelo teor das declarações prestadas em Juízo, aduzindo que os demandantes atualmente já voltaram a desenvolver atividades rurais no bem de raiz em questão, está-se, em tese, diante de atos de ameaça à posse, e não turbação ou esbulho. Logo, a tutela possessória em questão dá-se por meio do instituto do interdito proibitório, regrado no art. 567, *caput*, do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.



Assim, todos os requisitos do art. 561, I, II e III, do CPC (posse, moléstia possessória e data do evento) restaram atendidos, sendo de rigor o acolhimento da liminar pretendida.

Ante o exposto:

1 - **DEFIRO** o requerimento de **medida liminar**, em sede de **interdito proibitório**, para que a parte ré, por si ou através de seus prepostos, abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem em ameaça à posse dos demandantes sobre o imóvel descrito na exordial.

2 - **FIXO** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas, se necessário.

3 - **INTIMEM-SE** o réu, por meio de seus advogados, para apresentação de contestação no prazo legal.

4 - Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, **INTIME-SE** a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

5 - Após, **VISTA** ao Ministério Público.

6 - Por derradeiro, autos conclusos.

7 - **DETERMINO** a juntada, pelo Cartório, dos documentos de IDs 1740211, 1740212 e 1740218, todos do processo nº 8000122-13.2016.8.05.0223.

8 - Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos desta decisão, **independentemente** de nova conclusão.

Com **FORÇA** de **OFÍCIO/MANDADO**.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, 02 de novembro de 2022.



DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

[1] Passos, J.J. Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1983, pág. 213.

